

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304 de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “Terraço Verde” nos locais que especifica e dá outras providências.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304 de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de terraço verde (também conhecido como ecotelhado ou telhado verde) nos locais que especifica.

O artigo 1º do projeto estabelece que os projetos de edificações residenciais e comerciais com mais de três pavimentos em cidades com mais de quinhentos mil habitantes, inclusive edificações públicas, deverão adotar projeções sustentáveis de terraço verde, o qual é definido pela proposição como *o sistema de cobertura de edificação mediante a aplicação de vegetação, em superfícies horizontais ou inclinadas, sobre lajes de concreto ou telhados, devidamente impermeabilizadas, dotadas de sistema de drenagem e projeto paisagístico, capazes de absorver o escoamento superficial das águas pluviais, diminuir as ilhas de calor, e melhorar o microclima mediante a transformação de dióxido de carbono (CO₂) em oxigênio (O₂) pela fotossíntese.*

Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a vegetação a ser utilizada na projeção do terraço verde e os procedimentos técnicos para sua boa execução, a serem regulamentados pelo município. O § 2º do art. 3º apresenta várias definições, como impermeabilização, drenagem, filtração, vegetação intensiva e vegetação extensiva.

O art. 4º estabelece que a área destinada pelas construções edificadas ao terraço verde será considerada, para todos os efeitos, como tendo as mesmas características da área permeável. O art. 5º faculta aos entes municipais, para



SF/16088.29396-46

maior adesão das edificações concluídas antes da vigência da futura Lei, a concessão de incentivos fiscais e isenções tributárias aos proprietários de edificações e condomínios edilícios verticais que adotarem o terraço verde, nos termos da regulamentação municipal. Por fim, o art. 6º prevê a vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o autor informa que muitos países europeus estimulam a adoção de terraços verdes, em razão da sua cultura de preservação do meio ambiente. Além disso, a verticalização das cidades e o crescente êxodo rural rumo aos centros urbanos conduziram a um modelo de crescimento indefinido de saturação de recursos naturais que exigem soluções alternativas sustentáveis e ecológicas. Para o autor da proposição, a adoção dos terraços verdes, repercutem em vantagens como compensação parcial da área impermeável ocupada no térreo da edificação, facilitação de drenagem, fornecimento de isolamento térmico e acústico, produção de diferencial estético e ambiental na edificação, além de ser um atrativo em potencial para pontos comerciais e serviços.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar quanto ao mérito das proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais. Como se trata de decisão terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em relação à **constitucionalidade**, o art. 24 da Lei Maior atribui competência concorrente a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico e proteção do meio ambiente (incisos I e VI). A matéria não é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna, nem contraria outros preceitos da Constituição.

Quanto à **juridicidade**, a proposição atende aos requisitos de inovação, generalidade, abstração e coercibilidade, sendo harmônica com os princípios jurídicos aplicáveis.

No que tange à **regimentalidade**, o projeto obedece às disposições do RISF, inclusive quanto à competência desta Comissão para análise da matéria.



Em relação à **técnica legislativa**, a proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no **mérito**, o uso de cobertura vegetal associadas a sistemas construtivos adequados agrega conforto térmico e contribui para o microclima local. É inegável a inspiração da proposição em promover o bem-estar coletivo, mediante medidas eficazes para melhorar o meio ambiente urbano.

Um dos objetivos do milênio, segundo a Organização das Nações Unidas, é assegurar a sustentabilidade ambiental. A proposição, portanto, trata de uma temática necessária e atual, em busca de uma solução sustentável e atenta aos requisitos técnicos correspondentes. A cobertura verde é um recurso importante da gestão estratégica dos grandes centros urbanos voltados ao combate dos efeitos climáticos decorrentes da ação humana.

Estudos comprovam que os telhados verdes absorvem grande parte da radiação solar, emitindo menor quantidade de calor para a atmosfera e gerando benefícios como o aumento da qualidade ambiental das cidades. Uma política de implantação de telhados verdes permite a criação de corredores ecológicos urbanos. Assim, o poder público tem um especial papel em exigir e incentivar as construções sustentáveis, mediante padrões construtivos que auxiliem a melhoria da qualidade socioambiental dos espaços construídos.

Nota-se, contudo, que a proposição restringe a obrigatoriedade do terraço verde a projetos de edificações residenciais e comerciais com mais de três pavimentos, em cidades com mais de quinhentos mil habitantes. Entendemos que a regra possa se estender a todos os municípios brasileiros, independentemente de sua população, eis que os benefícios da melhoria da qualidade ambiental devem ocorrer em todas as cidades. Ademais, para adequação da definição de terraço verde à boa técnica legislativa, propomos uma redação mais sintética.

Por outro lado, para que a futura norma não gere conflitos com usos sustentáveis diversos da cobertura de edifícios, a exemplo da instalação de painéis fotovoltaicos para a geração de energia solar, propomos algumas exceções à obrigatoriedade estabelecida na Lei.

Quanto aos aspectos técnicos do projeto do terraço verde, o art. 2º limita as espécies de vegetação àquelas que demandam pouca água, dispensando a irrigação intensiva. Esta previsão é contraditória à disposição anterior que afirma que o terraço verde será projetado com vegetação intensiva ou extensiva, de modo que propomos também nesse ponto uma alteração.



Em relação ao art. 3º, entendemos que a definição e o detalhamento das técnicas e dos conceitos utilizados na implementação do terraço verde devem ser definidos por normatização técnica específica do ente competente, motivo pelo qual consideramos pertinente suprimir do nível legal as definições propostas.

Por fim, é imprescindível que as normas a serem elaboradas pelos entes federativos possam, alternativa ou cumulativamente, prever outros incentivos, como os de natureza fiscal, financeira ou creditícia, bem como recursos de compensação ambiental, para fomentar o uso dessa técnica sustentável.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 304 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304 DE 2015

Dispõe sobre a instalação de terraço verde nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os projetos de edificações residenciais e comerciais, públicos ou privados, com mais de três pavimentos adotarão projeções sustentáveis de terraço verde.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se terraço verde o sistema de cobertura de edificação mediante a aplicação de vegetação, com impermeabilização, drenagem e reserva d'água adequadas, dotadas de projeto arquitetônico e paisagístico e cujo sistema de drenagem proporcione capacidade de retenção e reaproveitamento de águas pluviais.

§ 2º Excluem-se da obrigação prevista no *caput* os projetos de edificações que destinem:

I – o último pavimento a unidades de apartamentos individuais ou a área social de uso comum;



II – o uso da laje de concreto ou da cobertura a outro uso sustentável, como a instalação de painéis fotovoltaicos para geração de energia solar.

Art. 2º O terraço verde será projetado com vegetação intensiva ou extensiva, predominantemente nativa, compatível com o local de plantio.

Parágrafo único. O projeto de terraço verde observará os procedimentos técnicos exigidos pelos entes federativos competentes.

Art. 3º As normas dos entes federativos poderão, alternativa ou cumulativamente, prever:

I – incentivos fiscais, financeiros ou creditícios;

II – recursos de compensação ambiental.

Parágrafo único. Os incentivos e recursos previstos no *caput* poderão ser concedidos às edificações concluídas antes da vigência desta Lei, para a obtenção de maior adesão à instalação de terraço verde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16088.29396-46